



DECRETO Nº 2.668
De 22 de julho de 1998.

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE AMBULANTE PARA COMÉRCIO DE LANCHES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Lei Orgânica e o art. 127 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.852 de 14/11/94.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica regulamentada a atividade de Ambulante em veículos automotores adaptados para comércio de lanches rápidos em vias e logradouros públicos, concentrações populares e eventos públicos, e estabelece critérios e procedimentos, visando a organização, a disciplina e as responsabilidades.

Parágrafo Único - Entende-se por lanches rápidos, aqueles preparados na hora ou prontos, como: cachorros-quentes, sanduiches, mini-pizzas, pastéis, churros, cheese burger e assemelhados, desde que embalados ou acondicionados de acordo com as normas sanitárias vigentes, e todo tipo de bebidas não-alcóolicas, em latas.

Art. 2º - Fica limitado em até dez o número de licenciamentos no perímetro urbano e a um veículo por requerente.

Art. 3º - Os licenciados terão horários livres para exercer suas atividades, mas deverão atender as legislações vigentes, sobretudo no que diz respeito às normas de trânsito e sossego público.

Art. 4º - A taxa de licenciamento será exigível e por veículo, conforme critérios previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - O licenciamento só poderá ser concedido para veículos fabricados a menos de 5 anos incompletos e licenciados em Santo Ângelo.

Prefeitura Municipal
Praça Pinheiro Machado
Fone: (055) 313-1600 - Fax: (055) 313-3636
CEP 98801-630 - Santo Ângelo - RS

SANTO ÂNGELO, em 22 de julho de 1998.

JOSÉ LIMA GONÇALVES

atos que impliquem no aumento de suas
alvo uso de toldo em lona PVC com
retrátil, visando o resguardo do

Art. 6º - Os licenciados deverão manter distanciamento mínimo de 100 metros, entre um veículo e outro, de comércio ambulante, ou de estabelecimentos fixos que vendam artigos similares, bem como de escolas de níveis primário, secundário e superior, casas de saúde, hospitais e outros similares.

Art. 7º - Não será permitido o estacionamento dos veículos, nas áreas e horário destinados ao estacionamento rotativo pago, salvo prévio parecer favorável da Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Não será permitido o estacionamento do veículo sobre os passeios públicos, nem em locais que contenham placas de trânsito proibitivas, tanto para estacionamento ou em locais que possam prejudicar o fluxo normal ou visibilidade do trânsito.

Art. 9º - Não poderá ser acrescentado ao veículo equipamentos que impliquem no aumento de suas proporções, salvo uso de toldo em lona PVC com mecanismo retrátil, visando o resguardo do atendente, quando da ocorrência de chuva ou sol intenso, desde que não ultrapasse 60 cm na largura e nem o limite de 120 cm em seu comprimento na parte traseira.

§ 1º - No caso do atendimento ser realizado na lateral do veículo, esse deverá ocorrer voltado ao passeio.

§ 2º - É vedado o uso de acessórios, como mesas, cadeiras e guarda-sóis.

Art. 10º - É obrigatório a colocação de recipientes coletores de lixo, na forma da Lei nº 2.204/98 e seu regulamento, que disciplina a Limpeza Pública.

§ 1º - Será obrigatório a utilização de equipamento de sinalização composto de 2 cones tipo empilháveis, de polietileno, em pintura fluorescente, em listas vermelhas e brancas, que deverão ser dispostas a 1,20m da parte traseira do veículo.

§ 2º - Não será permitido o uso de equipamentos de som.

Art. 11 - Para participação em eventos, com previsão de grandes concentrações populares, independentemente da condição de ambulante, o licenciado deverá se submeter aos critérios estabelecidos pelo promotor do evento.

Art. 12 - No veículo, além da Licença de Funcionamento, de uso obrigatório, só poderá conter propagandas específicas dos seus produtos comercializados e outras de interesse social.

Prefeitura Municipal
Praça Pinheiro Machado
Fone: (055) 313-1600 - Fax: (055) 313-1601
CEP 98801-630 - Santo Ângelo - RS

TO ÂNGELO, em 22 de julho de 1998.

JOSÉ LIMA GONÇALVES
Prefeito Municipal

Art. 13 - Para execução de suas atividades, o licenciado deverá obedecer os padrões de limpeza, higiene e sanitária, tanto do veículo, dos alimentos, dos equipamentos, dos atendentes e da área utilizada, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 14 - Havendo negligência com qualquer dos elementos previstos no artigo anterior, o licenciado estará sujeito às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente:

- I - Notificação
- II - Multa
- III - Apreensão de mercadorias e/ou veículo
- IV - Suspensão da atividade por até 30 dias
- V - Cassação da licença

Art. 15 - A multa por infração a qualquer das exigências previstas neste Decreto, será de 20 a 100 UFIRS. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidente o licenciado já autuado e penalizado desde que entre as infrações cometidas não tenha decorrido o prazo de um ano.

§ 2º - O pagamento da multa não desobriga o licenciado de cumprir a exigência que a houver determinado, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 16 - Para o disciplinamento da atividade serão aplicados, subsidiariamente, as legislações pertinentes.

Art. 17 - Os fatos decorrentes da dinâmica da atividade não previstos neste Decreto serão definidos em Portaria do Poder Executivo.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 22 de julho de 1998.


JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal
Praça Pinheiro Machado
Fone: (055) 313-1600 - Fax: (055) 313-3636
CEP 98801-630 - Santo Ângelo - RS

Art. 19 - Não poderá ser afixado ao veículo equipamentos que impliquem no aumento de suas proporções, salvo uso de toldo em lona PVC com mecanismo retrátil, visando o resguardo do atendente.

TO ÂNGELO, em 22 de julho de 1998.